

<b>PROCESSO Nº:</b>	@LCC 17/00734757
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Caçador
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Saulo Sperotto
<b>INTERESSADOS:</b>	Antonio Carlos Castilho Prefeitura Municipal de Caçador Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC Claudio Favero Junior Alencar Mendes
<b>ASSUNTO:</b>	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SALAS COMPOSTAS POR BLOCOS HABITACIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/JNA - 453/2018

#### I. EMENTA

**Edital de Pregão Presencial. Aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais. Determinar a anulação do edital com fulcro art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal c/c art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015**

Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993.

Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013.

Orçamento básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/2002.

Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea 1.025/2009.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017 (fls. 3 a 47), lançado pelo Município de Caçador, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa TC-21/2015.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC elaborou o Relatório n.º DLC-470/2017 (fls. 85 a 92) que, inicialmente, em função do apertado tempo de análise, identificou duas possíveis irregularidades: projeto básico incompleto e utilização indevida de pregão com sistema de registro de preços, bem como, sugeriu a sustação cautelar do certame, a vinculação dos autos ao Processo @LCC 17/00645738 (que tratava do exame de licitação com objeto similar e que acabou sendo anulada pela Administração) e o posterior retorno dos autos a Diretoria para análise complementar.

Os autos vieram a este Relator. Então, por meio da Decisão Singular n. GC-JNA/2017/157 (fls. 93 a 101), indeferi, a vinculação de processos proposta pela área técnica, por não ter sido proferida decisão definitiva sobre o mérito da causa no Processo @LCC 17/00645738. A medida cautelar, no entanto, foi deferida, conforme segue:

Em vista disso, DECIDO por:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Presencial n. 084/2017 (fls. 03-47), lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, tendo em vista as seguintes irregularidades identificadas

1.1 – Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n.º 470/2017);

1.2 – Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 2.2 do Relatório n.º 470/2017).

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 20/11/2017 e foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2306 do dia 22/11/2017 (fl. 108). Ato contínuo, os autos foram remetidos à DLC para exame das demais irregularidades.

No dia 29/11/2017, a empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda. – EPP se manifestou nos autos (fls. 111 e 112), requerendo a habilitação no processo para atuar como interessada. Isso se deve ao fato desta já ter sido declarada vencedora do certame n. 084/2017.

A DLC elaborou o Relatório n. DLC-524/2017 (fls. 113 a 119), no qual analisou o edital por completo e identificou mais três possíveis irregularidades: orçamento básico deficiente, ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários e ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Por isso, a área técnica sugeriu a audiência do Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal, e a manutenção da medida cautelar.

Diante disso, foi determinado a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do processo – Despacho n. GAC/JNA-50/2017 à fl. 120. De ofício, em 30/01/2018, o Sr. Saulo Sperotto protocolou documentos (fls. 126 a 132) a fim de esclarecer os fatos apurados.

Por meio do Parecer n. MPTC/159/2018 (fls. 134 a 136) o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da área técnica. Ato contínuo foi determinada a audiência, GAC/JNA-67/2018 (fls. 137 e 138).

A resposta do responsável foi protocolada em 04/04/2018 (fls. 142 a 159). A Diretoria Técnica (DLC) elaborou o Relatório nº 200/2018 - juntamente com a manifestação protocolada em 30/01/2018 (fls. 126 a 132) – no qual sugeriu a anulação do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 084/2017, nos seguintes termos:

3.1. DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do Edital, que adote providências visando à ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n.084/2017, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.1.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do presente Relatório);

3.1.2. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 2.2 do presente Relatório);

3.1.3. Orçamento básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.3 do presente Relatório);

3.1.4. Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU (item 2.4 do presente Relatório);

3.1.5. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea 1.025/2009 (item 2.5 do presente Relatório).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 810/2018 (fls. 167/181) no qual manifestou-se pela irregularidade do Edital do Pregão Presencial nº 84/2017 e por determinar à Prefeitura Municipal de Caçador para que adote providência visando à anulação do mencionado Edital.

É o Relatório.

### III. DISCUSSÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, lançado pelo Município de Caçador, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”.

Foram detectadas pela área técnica cinco irregularidades, quais sejam, a) projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993; b) utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013; c) orçamento básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993; d) ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU, e por fim, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da Resolução Confea 1.025/2009. Tais irregularidades serão a seguir analisadas:

**a) Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993.**

A defesa do responsável, em síntese, é no sentido de que inexistente a possibilidade de se desenvolver um projeto básico, tendo em vista que o objeto da licitação se trata de aquisição de peças e não de obras e serviços de engenharia. Ao analisar esses argumentos a área técnica assim manifestou-se (fl.162):

No entanto, considerando que o objeto do edital é a aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, não há como não ser caracterizada uma obra. Obra

de construção civil é, dentre outros, a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações. No caso em tela, apesar do método construtivo ser diferenciado (construção modular), será executada a construção de escolas no Município.

Ainda, há necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica para a instalação das salas, uma vez que é preciso um profissional de engenharia para analisar condições executivas como estabilidade, conexões, amarrações, norma de segurança etc., o que remete à necessidade de se tratar de uma obra ou serviço de engenharia para fins de enquadramentos legais em termos licitatórios.

A instalação das salas modulares faz parte de uma das etapas da obra da escola e, portanto, deve ser projetada para a sua correta execução. O próprio folder da empresa Polibox (Anexo A), vencedora do certame em questão, indica o “estudo de viabilidade” e o “projeto de arquitetura” como etapas da construção modular.

A escola, independentemente da forma de construção, precisa seguir o Código de Obras do Município, obter um alvará de construção, ser aprovada pela Vigilância Sanitária, será provada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e, por fim, obter um “habite-se”. Todas essas aprovações são típicas de uma obra e somente podem ser obtidas mediante a apresentação de um projeto. Além disso, as empresas que trabalham com blocos habitacionais precisam saber se seus padrões se adaptam ao que o município deseja. Por vezes, a empresa pode não possuir os tamanhos exatos para a metragem pretendida, devendo ofertar uma área maior para atender ao projeto, o que implica elevação de custos, por exemplo, afetando a elaboração das propostas.

De acordo com a Lei das Licitações, **em seu art. 6º, IX, projeto básico** é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução...

Já no **artigo 7º, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93** consta que as obras e os serviços poderão ser licitados quando: I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, e por fim, IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso...

Ou seja, obras e serviços, somente poderão ser licitados pela Administração Pública, se o projeto básico estiver de acordo com art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993. O projeto básico tem por finalidade precisar e descrever, com exatidão, a obra ou o

serviço que será executado e é condição indispensável para o desencadeamento do processo de contratação pública quando o objeto for obra ou serviço de engenharia<sup>1</sup>.

Conforme restou registrado o edital lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador dispunha de um projeto que não possuía elementos necessários suficientes para caracterizar a obra, ou seja, trata-se de um projeto básico insuficiente, sem o nível de precisão adequado para caracterizar a obra, em desacordo o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993. Diante do exposto, remanesce a irregularidade.

**b) Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013**

O responsável defende-se afirmando que não há irregularidade por se tratar de aquisição de bens e não de obras e/ou serviços de engenharia. Afirma também que a licitação enquadra-se perfeitamente nas regras do pregão e que não haveria qualquer irregularidade na utilização do Sistema de Registro de preços, uma vez que se traduziria em economia na utilização, facilidade na execução, redução de impactos ambientais e acessibilidade.

Quanto a afirmação de que o objeto da licitação trata da aquisição de bens e não de obras e/ou serviços de engenharia, esta foi afastada pela instrução técnica, ao deixar claro que “o objeto do edital em análise se refere à contratação de obras e serviços de engenharia especializados que visam a fabricação e instalação de módulos para constituir uma unidade escolar. Assim, não se trata de uma simples aquisição ou da execução de serviços comuns, como quer fazer entender o Edital. Portanto, utilizar a modalidade Pregão para contratar obra e serviço de engenharia desta envergadura caracteriza infração ao art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002....”<sup>2</sup>

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPTC 810/2018) manifestou-se no sentido de acompanhar a área técnica nos seguintes termos:

Note-se que a presente irregularidade está diretamente ligada àquela analisada no item anterior. Conforme visto, restou consignado que não procede a justificativa de que o objetivo do procedimento era a aquisição de bens, mas a execução de obra/serviços de engenharia, uma vez que a construção modular, apesar de ostentar técnica construtiva diferenciada, demanda tais atividades para sua

<sup>1</sup> Mendes, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba:Zênite, 2009, p.69.

<sup>2</sup>Lei Federal n. 10.520/2002. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

consecução regular e segura. Acrescenta-se, ainda, que, ao contrário do que afirma o responsável, a jurisprudência e doutrina pátrias somente aceitam a modalidade do pregão para obras e serviços de engenharia comuns, e não para toda e qualquer obra e serviço de engenharia. Ademais, o sistema de registro de preços é incompatível com a execução de obras, tudo a denotar a completa impropriedade de escolha da modalidade do pregão e do sistema de registro de preços para a condução de obras e serviços de engenharia *não comuns*.

Neste contexto, não merece reparos o entendimento inicial da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações no Relatório n. DLC-470/2017 (fls. 88-89):

.....

Nessa medida, e considerando, também, tudo quanto exposto no item 1.1 deste parecer, entendo que não assiste razão ao responsável, restando a irregularidade nos exatos moldes em que fora apontada pela área técnica, ensejando a sugestão de anulação do procedimento licitatório sob exame, consoante será referido na conclusão deste parecer. (fls. 175)

O Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15, inciso II, da Lei Federal n.8.666/1993, como procedimento a ser utilizado preferencialmente para aquisição de bens e prestação de serviços efetuadas pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União, no processo de representação TC – 025.750/2006-0<sup>3</sup>, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, tratou do Sistema de Registro de Preços da seguinte forma:

4. Assim, no presente caso, devem ser observados os comandos legais aplicáveis ao pregão (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000) e ao sistema de registro de preços (Decreto nº 3.931/2001).

5. Sistema de registro de preços, conforme definido no art. 1º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 3.931/2001, é conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. As licitações, quando efetuadas por esse sistema, observam uma sistemática diferenciada. Podem ser realizadas por meio de concorrência ou pregão e buscam, como em qualquer procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observado o princípio da isonomia, com o diferencial de que é para eventual e futura contratação por parte da Administração.

Extrai-se do exposto que a contratação de obras por meio do sistema de registro de preços não possui amparo legal, isto porque, tal sistema, visa a contratação de prestação de serviços e aquisição de bens. Há que se registrar que a contratação de obras traz uma série de procedimentos incompatíveis com tal sistema, tais como: previsão de recursos orçamentários, particularidades da obra, custos, projetos detalhados, etc...

Desta feita, restou comprovado nos autos que a Prefeitura Municipal de Caçador utilizou-se indevidamente de pregão com Sistema de Registro de Preços (SRP), para contratação

<sup>3</sup> [https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/320769505/2575020060/inteiro-teor-320769552?ref=topic\\_feed](https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/320769505/2575020060/inteiro-teor-320769552?ref=topic_feed)

de obras, em afronta ao art. 7º, §§2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n.7.892/2013. Portanto, mantem-se a restrição em comento.

**c) Orçamento básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993**

Em suas alegações de defesa, o responsável defendeu que a capitulação descrita para apontar a irregularidade não deve prosperar e que o item 2.1 do Relatório n. DLC-524/2017 se refere à ausência de orçamento detalhado sem apontar como o mesmo deve ser realizado, tendo em vista que se trata de aquisição de peças prontas, sendo que nos orçamentos estão descritos os valores unitários da cada sala modular. Afirma também “o apontamento se refere a orçamento deficiente e como vemos das disposições citadas, as regras se referem das disposições citadas, as regras se referem às obras e serviços de engenharia, descaracterizando a necessidade do componente”.

Ocorre que restou assente nos autos que o objeto do edital não pode ser caracterizado como uma simples aquisição de peças, tratando-se em verdade de obra (aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais), cujo método construtivo é diferenciado, devendo ser especificado no orçamento os preços de materiais.

A par disso, verifica-se que a ausência de orçamento básico detalhado vai de encontro **ao entendimento desta Corte de Contas esboçado no Prejulgado n.810:**

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

**Nessa toada é o entendimento do Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 810/2018:**

Novamente, deve-se atentar para o fato de que a restrição sob análise deriva diretamente das anteriores já examinadas.

Considerando-se que não prospera a justificativa central do responsável, restando amplamente caracterizada a necessária execução de obras e serviços de engenharia para montagem dos módulos, a ausência de orçamento básico detalhado expresso em planilhas compromete a regularidade do ato praticado. Ademais, consoante disposto no relatório técnico final (fl. 163):

(...)

Assim, considerando que, conforme delineado pela área técnica à fl. 115, “não há orçamento detalhado dos serviços a serem executados, mas tão somente o preço global



de cada sala de aula, sem detalhar, por exemplo, o custo unitário de cada bloco habitacional e a sua montagem”, entendendo que não assiste razão ao responsável, restando a irregularidade nos exatos moldes em que fora apontada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual, ensejando a sugestão de anulação do procedimento licitatório sob exame, consoante será referido na conclusão deste parecer.

Do artigo 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93, extrai-se que é dever da Administração exigir dos licitantes orçamentos completos e detalhados que expressem todos os custos da obra, uma vez que o orçamento é um dos anexos obrigatórios ao edital (art. 40, § 2º da Lei de Licitações). “A elaboração do orçamento básico para lançamento de uma licitação deverá seguir determinados critérios e procedimentos de maneira que Administração tenha o preço final do empreendimento, para que possa fazer as avaliações da disponibilidade e origem dos recursos financeiros, além da avaliação das futuras propostas.”<sup>4</sup>(pág. 161)

Assim, constatado que o orçamento básico do edital da licitação em comento, contraria o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993, não há que se afastar o apontamento da restrição.

**d) Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU**

O inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 determina que na fase preparatória do pregão a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Contudo, a Instrução Técnica verificou que no edital em tela não consta qual será o critério de aceitação das propostas, no tocante aos preços máximos unitários que poderão ser propostos pelos licitantes.

O responsável alegou, em síntese, que estabelecer no edital o valor máximo a ser aceito é uma faculdade do gestor, sendo que nas disposições da lei do pregão, não há alusão a preço, quando se fala em aceitação das propostas. Argumentou mais uma vez que em função de não se tratar de obras e serviços de engenharia, a exigência de estampar no edital o critério de aceitabilidade de preços máximos unitários estaria perfeitamente atendida, uma vez demonstrada nos orçamentos e planilhas.

4 Oliveira, Pedro Jorge Rocha de. Obras Públicas: tirando suas dúvidas. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Ocorre que restou assente nos autos que o objeto do edital é a aquisição e instalação de salas, portanto, está se tratando de uma obra, cujo método construtivo é diferenciado. Desta forma, não se sustentam as alegações do responsável.

Uma vez que o objeto do edital trata de uma obra (aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais) torna-se obrigatório o cumprimento do 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/2002.

Cabe ainda, transcrever a **Súmula 259 do Tribunal de Contas da União**, acerca do tema, no qual está consignado o seguinte: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Face o descumprimento da legislação em comento pelo responsável, mantém-se hígida a irregularidade.

**e) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea 1.025/2009**

De acordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77, que instituiu a ART (anotação de responsabilidade técnica) “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à anotação de responsabilidade técnica”.

A Resolução Confea n. 1.025/2009 que regulamenta a Lei n. 6.496/77 determina que:

Art. 2º. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea

Art. 3º. Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O responsável apresentou os seguintes argumentos:

Com relação a este item, o apontamento se refere à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, exigida por lógica da vencedora. Tanto é verdade que consta do Edital às fls. 28:

6. Obrigações da contratada:

São obrigações da CONTRATADA, sem prejuízo das já constantes no Edital e Anexos:  
(...)

6.8 Recolher taxas referentes a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (CREA/SC);

Assim não há mácula a configurar a manutenção da suspensão do processo, e sim prejuízo administrativo, especialmente quando se verifica a necessidade de aquisição do objeto, facilitando a abertura de novas salas de aula, sem as burocracias normais de

uma construção, decorrente da realização de obras de engenharia, que neste caso se mostram arrastadas.

Como exemplo deste tipo de aquisição, eis os editais do Governo de Goiás, no Estado do Mato Grosso e no Estado de Santa Catarina e do Governo Federal, através dos Institutos Federais e do próprio Ministério da Educação, todos realizados através da Modalidade de Licitação sob a égide da Lei 10.520/2002.

Isto posto, considerando que o gestor praticou seus atos em estrito cumprimento ao dever legal e a inexistência de prejuízo ao Erário, requer o recebimento desta peça, requerendo-se ao digno Conselheiro Relator o reexame da matéria discutida e, conseqüentemente, a reconsideração da decisão proferida, reformando-a, a fim de que se declarem hígidos os atos praticados, tendo em vista se tratar de processo licitatório regular. (grifos do original), fl; 158.

A instrução constatou que não foi apresentada nenhuma Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração do projeto básico, composto, somente do Termo de Referência, em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n.6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da Resolução Confea n. 1.025/2009.

Os argumentos trazidos pelo responsável referem-se a **ART de execução da obra**, e que esta seria apresentada pela vencedora da licitação, contudo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC apontou a **ausência da ART de projeto**. Assim, em que pese as justificativas apresentadas estas não têm condão de elidir a restrição apontada.

Pelo exposto, acolho a análise efetivada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, bem como, o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar irregular o Edital do Pregão Presencial nº 84/2017, e determinar a Prefeitura Municipal de Caçador para que adote providências visando à anulação do Edital do Pregão Presencial, já mencionado, em face das restrições constantes nos itens 3.1.1 a 3.1.5, na conclusão do Relatório n. DLC-200/2018, com fulcro no art. 49 da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, c/c o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**IV.1. CONSIDERAR IRREGULAR**, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o Edital do Pregão Presencial n. 84/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador com vistas “registro de preço para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, em face das irregularidades elencadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5 da conclusão do Relatório n. DLC-200/2018.

**IV.2. DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, à Prefeitura Municipal de Caçador que adote providências visando à **ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n.084/2017**, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das seguintes irregularidades:

**IV.2.1.** Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 3.1.1 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

**IV.2.2.** Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 3.1.2 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

**IV.2.3.** Orçamento básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 3.1.3 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

**IV.2.4.** Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU (item 3.1.4 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

**IV.2.5.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea 1.025/2009 (item 3.1.5 da conclusão do Relatório n. 200/2018).

**IV.3. DAR CIÊNCIA** desta Decisão, do Relatório e voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório nº DLC 200/2018 - à Prefeitura Municipal de Caçador, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 05 de julho de 2018.

Conselheiro José Nei Alberton Ascarin

Relator